

A. I. N° - 206987.0101/03-8
AUTUADO - DAMIÃO NONATO DOS SANTOS
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 02. 03. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/03, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 90,00, em razão da falta de apresentação ao fisco de documento de arrecadação estadual.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 8, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, pois a intimação foi cumprida no prazo legal e todos os DAEs solicitados foram recolhidos tempestivamente, conforme fotocópias às fls. 15 e 16.

Na informação fiscal, fl. 18, o autuante opina pela improcedência da autuação, uma vez que o contribuinte comprovou que o ICMS foi pago em 24/11/03 e 19/11/03.

VOTO

No presente lançamento, o autuado está sendo acusado de não ter apresentado ao fisco documentos de arrecadação estadual (DAEs), quando regulamente intimado.

Em sua defesa, o contribuinte assevera que atendeu à intimação dentro do prazo legal e que o imposto foi pago tempestivamente. O autuante, por seu turno, acata a alegação defensiva e opina pela improcedência da autuação.

Considerando que o próprio autuante entende que a infração não subsiste, uma vez que os documentos apresentados pelo autuado elidem a autuação, só resta a esse julgador declarar improcedente o presente lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206987.0101/03-8, lavrado contra **DAMIÃO NONATO DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR